



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002754-21.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado JOSÉ SILVANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1002754-21.2024.8.26.0077/50000

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Embargante: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: José Silvano

Voto nº 28.899

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na decisão quanto ao reconhecimento de abusividade das taxas de juros pactuadas. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Pré-questionamento. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados pelas partes. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pela parte embargante.

A embargante sustenta, em síntese, omissão quanto ao recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal

de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.821.182/RS no sentido de que a taxa média de mercado não pode ser utilizada como ferramenta única para aferir a existência de abusividade da taxa de juros pactuada. Pré-questiona a matéria e os preceitos ínsitos nos artigos 421 do Código Civil e 927 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há omissão.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Como constou do v. acórdão, as taxas de juros contratadas superam as taxas médias de mercado, a evidenciar abusividade conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS,

Cumprе observar que “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpre ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Decidiu esta Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rediscussão - Mero inconformismo - Caráter infringente - Rejeição” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2082293-71.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 15/09/2015).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 4003078-74.2013.8.26.0196/50000, Rel. Des. Coelho Mendes, j. em 31/03/2015).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão quanto à impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 – Não caracterização - Motivação do julgado respaldada inclusive em precedente deste Tribunal de Justiça - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Embargos rejeitados” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0001022-43.2013.8.26.0615/50000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 16/02/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - Infere-se do exame do Acórdão que a questão suscitada nestes embargos a respeito da multa por litigância de má-fé foi devidamente examinada no julgamento - Além disso, são reiterados os fundamentos já apresentados nos autos, visando à reapreciação da questão, para o que se não afigura adequada a via escolhida, diante do que estatui o art. 535 do CPC - Embargos rejeitados” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0189309-51.2011.8.26.0100/50000, Rel. Des. Luiz Arcuri, j. em 16/02/2016).

Os argumentos apresentados pela parte embargante, quais sejam, ofensa aos artigos 421 do Código Civil e 927 do Código de Processo Civil, em nada alteram o desfecho da decisão colegiada, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve violação aos preceitos supramencionados. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Cumpre observar não ser necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso. O acórdão contém a fundamentação necessária para sustentar o quanto decidido.

Dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator